

20/4/42.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 21 259/42

(CJT-31/43)

1943

MGN/BGII

Não são sucessores, para os efeitos das leis sociais, os adquirentes de uma massa falida. O Comprador do acervo dos bens da massa não adquirir a empresa, nem constituir tal compra mudança ou alteração da firma.

A falência representa a dissolução da empresa e, por isso, rescinde, uma vez terminado o processo de liquidação, todos os contratos do trabalho. Com ela extinguem-se os vínculos sociais, originando-se uma comunhão de interesses, que se resolvem pela liquidação.

Ao empregado, no caso da falência, assiste, tão somente, o direito de reclamar da massa, a indenização que lhe garante o artigo 4º da lei 62, de junho de 1935.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Indústria de Chocolate Lacta S.A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, reformando a da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, reconheceu ao empregado João Cesar Datti o direito à estabilidade e condenou a recorrente a reintegrá-lo no serviço, com o pagamento dos salários atrasados, facultado o direito de ser requerido o processamento de inquérito administrativo para apurar a falta grave imputada ao recorrido:

João Cesar Datti propôz perante a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, de São Paulo, ação reclamatória contra a Indústria de Chocolate Lacta S.A., alegando o seguinte:

Que foi admitido na fábrica de chocolates de propriedade das Indústrias Lacta S.A., em Novembro de 1916, onde sempre exerceu as funções de chefe da secção mecânica, com

21.259/12

-2-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

o ordenado mensal de Cr. \$ 1.000,00 (mil cruzeiros);

que vinha, assim o reclamante, servindo há vinte e cinco anos à reclamada, quando, em virtude de mudança de propriedade das Indústrias Lacta S.A., passou a trabalhar para a nova organização;

que em 10 de abril de 1941, em razão de moléstia grave que acometera sua filha, o reclamante não compareceu ao serviço, fazendo-o, entretanto, no dia 12, sábado, para comunicar ao Sr. João Beck, investido do cargo de Diretor técnico interino da fábrica, que iria faltar ao serviço no próximo dia 14, segunda-feira, por necessitar acompanhar sua filha ao médico, provocando, por esse motivo, a exasperação do Sr. Beck, que taxou o reclamante e seus companheiros de incompetentes, ao que ponderou, então, o reclamante que se há vinte e cinco anos trabalhava para a reclamada, como chefe mecânico, não devia ser, assim, considerado tão incapaz;

que em consequência desse fato, foi o reclamante suspenso por cinco dias, por desacato às ordens da direção;

que terminada a suspensão, voltou à fábrica, procurando, desde logo, avistar-se com o Diretor Superintendente, afim de expôr-lhe a sua situação, mas tudo fôra em vão, pois o referido Superintendente não quis recebe-lo, por considerá-lo despedido;

que, ante, pois, a injustiça da sua dispensa, se viu obrigado a valer-se da Justiça do Trabalho, como de fato o fazia pela presente ação, reclamando indenização da Lei 62, férias não pagas, salários de uma quinzena e aviso prévio, no total de Cr. \$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros) (fls. 4 e 5).

Defendeu-se a empresa reclamada ponderando o seguinte:

21.259/42.

-3-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Que não assistia ao reclamante direito ao aviso prévio do Código Comercial, por isso que se tratava de um industrial, sendo de aplicar-se o Código Civil;

que estavam à disposição do reclamante as férias correspondentes a um período;

que sendo a reclamada sucessora da massa falida de Zanotta Lorenzi & Cia., o tempo de serviço prestado pelo reclamante à aludida firma, não podia ser computado, como se tivesse trabalhado para a reclamada.

Proposta e rejeitada a conciliação, seguiu-se a instrução do processo, apresentando a reclamada (fls. 14 a 17) razões escritas, onde salienta que adquirindo em hasta pública, parte do acervo da massa falida Zanotta Lorenzi & Cia. (doc. de fls. 22), não ficaria responsável pelas obrigações e contratos entre a firma falida e seus empregados, nem tinha qualquer responsabilidade pelo tempo de serviço que esses empregados prestaram à firma falida. Demais, continua, sabido é que a falência não gera sucessão, como tem entendido uniformemente os tribunais do trabalho. Consequentemente, como a reclamada se organizou e constituiu-se por escritura pública de 29 de novembro de 1937 (doc. fls. 17/22) e conta apenas, com três anos e nove meses de existência legal, não há, pois, como pretender-se tenha o reclamante trabalhado para a reclamada vinte quatro anos e seis meses.

A reclamada, a fls. 16, descreve como se teria passado o fato que motivou a presente reclamação, acentuando, que o reclamante, terminada a suspensão que lhe fora imposta, por ato de indisciplina, não voltou ao trabalho, por mais de trinta dias, sem justificar-se, mesmo depois de ter sido intimado por carta, devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos, em 12 de junho de 1941, ou seja, quase dois meses depois (doc. de fls. 30), resultando, daí, a sua dispensa, por abandono de serviço, nos termos da referida notificação, efetuada em

21.259/42

14 de junho de 1941, segundo certificou o oficial encarregado da diligência.

Ambas as partes arrolaram testemunhas. Depu^{da}zeram as do reclamante a fls. 44-45, 45-46 e 47 e as/reclamada a fls. 47, 47-48 e 49.

Encerrada a instrução e aduzidas as razões finais, oralmente, foi renovada a conciliação, oferecendo a reclamada a quantia de Cr. \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) não aceita pelo reclamante que exigia Cr. \$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) (fls. 52).

A Junta a quo converteu o julgamento em diligência e designou nova audiência para 10 de fevereiro de 1942, que não se realizou por não haver comparecido o vogal empregador, sendo, então, designada outra audiência para 18 de fevereiro de 1942 (fls. 80). Ainda dessa vez, por não ter comparecido o mesmo vogal dos empregadores, foi nova audiência marcada para 16 de março de 1942 (fls. 81), quando, então, sem que se conciliassem os litigantes, a Junta a quo, depois de um estudo circunstânciado sobre a matéria, apesar de considerar a prova dos autos fraca, entendeu ter havido dispensa e condenou a reclamada a indenizar o reclamante na importância de Cr. \$ 3.633,50 (três mil seiscentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), correspondente à indenização da Lei 62, férias e aviso prévio, exclusive salários já recebidos, conforme recibo de quitação de fls. 75 (fls. 82/83).

Não se conformando com a sentença da Junta a quo, o reclamante dela recorreu para o Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, com apoio do artigo 202, do Decreto 6596, de 1940 (fls. 87), oferecendo as razões de fls. 88/95.

Argumenta o recorrente que afastada a hipótese da justa causa para a dispensa, ora de se reparar o dano por ele sofrido; como de fato o fez a sentença recorrida, mas, esquecera-se a Junta de considerar questão mais importante, qual

21.2.59/12.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

da
seja, a sua estabilidade.

Essa estabilidade decorria dos serviços ininter-
ruptos que vinha prestando o recorrente à recorrida, durante 25 a
nos, de 1916 a 1937 a Zanotta Lorenzi & Cia., e de 1937 até a da-
ta em que fôra despedido, em abril de 1941, à Sociedade atual, que
sucedera à firma falida, pela aquisição de todos os utensílios,
produtos, máquinas, prédios, marcas, etc., como se infere do docu-
mento de fls. 22.

Pouco importava que terceiros houvessem arrema-
tado, também, alguns bens da massa, pois o estabelecimento indus-
trial, no qual o recorrente era empregado, passou intacto para as
mãos da recorrida, a qual timbrou em conservar o mesmo pessoal, o-
cupando o mesmo local e utilizando-se da mesma marca antiga Lacta.

Em casos tais, é de se considerar como admissi-
vel a sucessão através da falência e invoca a favor dessa tese, a
decisão proferida pelo próprio Conselho Regional do Trabalho no
processo 134/41, cujo acórdão se encontra por certidão a fls. 62.

Salienta, finalmente, que merece reforma a sen-
tença recorrida, quanto aos salários atrasados que não foram pa-
gados, durante 13 dias do mês de abril de 1941, por isso que o re-
cibo que se encontra a fls., com o nome do recorrente, foi gros-
seiramente falsificado, mesmo porque suspenso a 12 de abril, num-
ca mais pôde ingressar na fábrica, e quanto ao aviso prévio que
deve ser de 8 dias e não de 4, por se tratar de empregado mensa-
lista.

Contestando as razões, a fls. 98/104, invoca a
recorrida, de início, o que preceitúa o artigo 4º da Lei 62. A
falência determinando, em regra, a cessação das atividades do fa-
lido, importa na rescisão do contrato. Assiste-lhe, tão somente
direito à indenização. Essa situação não se modifica pelo fato
do empregado prestar serviços à massa, na hipótese de continua-
ção do negócio do falido, sob responsabilidade do síndico ou li-

21. 259/42.

-6-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

quidatário. Surge, então, um novo contrato celebrado com entidade diversa; não se confunde com o anterior, cuja rescisão se operou com a declaração da falência. Consequentemente, não se pode cogitar de eventualidade de continuação desse contrato com o arrematante do bens da massa, que não pode ser considerado como sucessor do falido. Com a falência desintegra-se a empresa.

E fazendo considerações jurídicas sobre o assunto, principalmente sobre o acórdão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, de que se socorreu o recorrente, em apoio do seu direito, arremata a recorrida as suas apreciações, contestando formalmente, com apoio em Carvalho de Mendonça, a pretensão do recorrente, repetindo que o arrematante de bens da massa não é sucessor do falido, ou, pelo menos, a recorrida não é sucessora da firma Zanotta Lorenzi & Cia.

Em sessão de 31 de julho de 1942, o Conselho Regional do Trabalho, entendendo que pode existir sucessão apesar da falência, através da arrematação de bens da massa, por maioria de provimento no recurso, para reconhecer a estabilidade do recorrente e ordenar a sua reintegração no cargo que ocupava, com as vantagens legais, e, ainda, por maioria, vencido o relator, ressaltou à empresa recorrida, o direito de requerer o competente inquérito administrativo para apurar a falta que atribuía ao recorrente (fls. 112/113).

Publicado o arresto no Diário da Justiça de 5 de setembro de 1942, dele recorreu a empresa, extraordinariamente, em 19 do mesmo mês e ano, com fundamento no artigo 205 do Regulamento da Justiça do Trabalho (fls. 114).

Em as razões do seu recurso (fls. 115/129), que são acompanhadas dos documentos de fls. 130 e 131, preliminarmente, justificando o cabimento do recurso extraordinário, cita a recorrente os acórdãos seguintes:

21.259/42.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Acórdão desta Câmara, proferido no processo 6 969/37, publicado in Jurisprudência, vol. IV, página 55/58.

Decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, conformada pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, no processo 26 953/40, publicado in Jurisprudência, volume II, página 120/122.

Acórdão do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, proferido no processo 1.283/41, publicado in Jurisprudência, volume VIII, página 57/58.

Acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, publicado no Diário Oficial de 10 de junho de 1958, página 11 610.

Decisões do Sr. Ministro do Trabalho, em sentido contrário à tese esposada pelo acórdão recorrido.

No mérito, o brilhante estudo sobre a matéria, procura a empresa, ora recorrente, demonstrar que a falência não gera a necessidade. O reclamante contestou as razões a fls. 136/140, pagando pela confirmação do acórdão, também, em magnífica dissertação.

Nesta superior instância, manifestou-se a danta procuradoria, a fls. 152.

2º o relatório.

VOTO

PROLEGÓMENOS

A recorrente, para justificar o cabimento do presente recurso extraordinário, faz citação de decisões do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, desta Câmara de Justiça, do Conselho Pleno e do Sr. Ministro do Trabalho.

Dos erros invocados, desde logo, ficam afastados o julgado, a que se refere o processo 26 953/40, por se tratar de decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, sem que se tenha notícia de sua confirmação pelo tribunal ad quem; o acórdão desta Câmara, no processo 6 969/37, por ventilar hipótese di-

21. 259/42.

- 8 -

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

versa e as decisões do Sr. Ministro do Trabalho, eis que não autorizam elas a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, muito embora, com exclusão de acórdão desta Câmara, se manifestem as demais em sentido contrário à tese esposada pelo acórdão recorrido.

Quanto ao acórdão referente ao processo 1.283 de 1941, do Conselho Regional da Primeira Região, dá margem ao cabimento do recurso.

Certo é que a publicação é, apenas, da tese afirmada no acórdão. Mas, a conclusão é tão contrária à do acórdão recorrido que, por ela, a divergência se caracteriza nitidamente.

Por outro lado, trata-se de questão de direito, não se podendo alegar diferença de circunstâncias e de fatos que tornam a hipótese não idêntica a dos autos.

Essa tem sido a orientação do Supremo Tribunal, quanto ao conhecimento de recurso extraordinário, com fundamento na letra d, do artigo 101, da Constituição de 1937 e, indiscutivelmente, a norma que mais se ajusta com a índole especial desse remédio judiciário na Justiça do Trabalho.

Nestes termos eu conheço do recurso.

DE MERITIS

Vai esta Câmara decidir questão de grande relevância jurídica, qual seja a de saber se

"a falência gera ou não a sucessão",

ou melhor esclarecendo, se

"o adquirente de bens de firma fala, em hasta pública, e ou não sucessor da mesma firma".

No sistema do direito brasileiro, o estabelecimento comercial compõe a mesma definição que o estabelecimento industrial (Carvalho Mendonça, Tratado de Direito Comercial, Volume V, segunda edição, página 15, nota 2). Podemos, pois, socorrer-nos das luzes dos comercialistas para precisar a noção de

21. 259/42.

-9-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

"elementos do estabelecimento mercantil ou industrial", afim de situar a influência da possível transferência da propriedade de um ou mais elementos na conceituação da transferência total ou cessão, a qualquer título, do estabelecimento.

Carvalho de Mendonça, discrimina, assim, tais elementos:

- a) o avíamento;
- b) a insignia;
- c) o material (inclusive as máquinas);
- d) as mercadorias (compreendida, também, a matéria prima);
- e) a marca de indústria e comércio;
- f) o privilégio de invenção industrial; e
- g) quaisquer direitos que possam ser objeto de exploração comercial.

O elemento específico do estabelecimento, di-lo a doutrina é o avíamento, pois é a sua própria aptidão ao fim que se destina.

"Che cosa sia l'avviamento non è facile dire. Esso è più un elemento imateriale che materiale e si fonda sopra una quantità di circostanze di cui talune si raccolgano alla composizione dell'azienda... Ma in parte anche l'avviamento si fonda sopra elementi non individuali che non si possono dire costituiscono isolatamente elementi patrimoniali assevera ROCCO (Corso di Diritto Commerciale, Parte generale, Padova, 1921).

Assim, são fatores constitutivos do avíamento, não só o aparelhamento, isto é, o complexo de trabalho e capital (instrumentos de trabalho, auxiliares habilitados, local, etc. como também a freguesia e o crédito.

A transferência do avíamento supõe a do estabelecimento e a aquisição do avíamento é indispensável para conferir ao adquirente do estabelecimento o título de continuador ou sucessor (Carvalho de Mendonça), op. cit. ibidem, página 22.

259/42

-10-

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Mas, se é de tanta importância este elemento que só por si pode a sua transferência caracterizar a sucção, é que, precisamente, ao contrário dos outros elementos do estabelecimento, não tem ele vida própria e autônoma, ^{não} podendo concebe-lo senão em conexão com o estabelecimento como en sin VIVENTE.

É absurdo pensar que a recorrente por ter arrombado da massa faltado de Zanotta Lorenzi & Cia. o prédio, onde explorava o seu gênero de indústria, o, logo depois, as máquinas, insignia e por fim mercadorias, em stock, tenha ipsius factis adquirido do faltado como estes elementos isolados do seu estabelecimento industrial, o próprio estabelecimento, o qual é uma universitas facti, integrada não só por estes elementos, mas, também, pelos vários fatores materiais e imateriais, acima referidos.

Esse é o pensamento unânime da doutrina do direito comercial, que podemos resumir neste passo de MOSSA:

"bisogna tuttavia distinguere la vendita di beni singoli, o di una somma di beni, dalla vendita dell'impresa che importa conseguenza ed oneri caratteristicici".
MOSSA, Diritto Commerciale, Milano, 1937, páginas 95.

Não se pode, pois, cogitar da transferência de um estabelecimento comercial, senão quando se transmite ao novo dono, o conjunto de meios materiais e imateriais, a universitas rerum, que constitue o mesmo estabelecimento.

Assim, toda vez que se alienem separadamente os vários elementos que formam o estabelecimento, este se desintegra, e encontramo-nos em face não da transferência do negócio, do estabelecimento, mas de sua dissolução ou liquidação.

Nesse sentido opinou, em brilhante parecer, o Consultor Jurídico, do Ministério do Trabalho, Dr. Oscar Saraiva, no caso da firma Irmão Spina, de São Paulo, endossando as considerações de Júlio Barreto Xavier, advogado, em São Paulo, uma das expressões mais cintilantes da geração nova.

21. 259/42.

-II-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Entre os elementos materiais, que compõem o estabelecimento, incluem-se os imóveis, por ele ocupados, as instalações, máquinas, moveis, utensílios, livros de escrituração, mercadorias, etc., e entre os imateriais, a insignia ou denominação, as marcas, as patentes e o avíamento.

Desses elementos destaca-se como o principal o avíamento, cuja alienação importaria necessariamente numa transferência do estabelecimento.

Viva é a opinião do Carvalho de Mendonça e, também, a de Vivante, neste passagem:

"L'acquisto del avíamento é necessario per dare all'acquirente dell'azienda il titolo di successore, dì continuatore dell'azienda".
Tratado di diritto commerciale, 5a. ed.Vol. III, no. 840, pag. 2.

De consequente, a análise dos fatores constitutivos do avíamento é imprescindível para a solução do presente caso.

Orá, de inicio já salientamos de que elementos se forma o seu conteúdo. São eles: o aparelhamento, a frequência e o crédito.

O dicionário de SCALOPA o define com clareza:

"L'avíamento è appunto l'insieme, il risultato dell'accossatura, del credito e della clientela".
Diz. di dir. Priv. Vol. I, v. Azienda com., pag. 145, n.º 9.

Examinemos, pois, cada um deles.

1 - Aparelhamento ou accossatura dos italians é o complexo de elementos, que compõem o estabelecimento: os capitais, as mercadorias, as máquinas, a situação, o pessoal.

Este elemento não subsiste no caso de arrengação dos bens do falido, porque os instrumentos do trabalho se dispersam, o pessoal se dissolve e a organização não se pode manter intacta.

2 - Frequência ou clientela que consiste nas relações criadas e mantidas pela habilidade do comerciante.

21. 259/42.

-12-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Evidentemente, a freguesia não pode ser mantida com a declaração da falência.

Se a clientela não é, como quer MANGNIER (Manuale di diritto commerciali, pag. 126), o elemento que dá corpo ao estabelecimento, é, sem dúvida, o mais independente dos fatores constitutivos do estabelecimento, como afirmou o Professor Hermann Guimarães, Consultor da República, em brilhante e jurídico parecer do conhecido caso British Bank.

Afirmou-se mesmo que a clientela teria completa autonomia, podendo ser objeto de propriedade (Vivante - La clientela oggetto di proprietà, Fôro Ital., 1929, 1, page. 26-36).

Assim, transferida a freguesia, transferiria-se a parte essencial do estabelecimento, o verdadeiro avíamento objetivo.

ROTONDI, ensina que para determinar-se quando perdura um estabelecimento, deve-se indagar se persiste seu avíamento objetivo, isto é, a capacidade, a possibilidade de se obterem os lucros até então conseguidos. (Trattato di diritto dell'industria, I, pag. 116).

Não precisaria mais nada. A freguesia não podia ser mantida com a falência de Zanotto Lorenzi & Cia., mesmo porque, entre os bens da massa falida arrematados, não podiam estar incluídos os fregueses ou a clientela do estabelecimento.

3 - Crédito ou a reputação comercial do estabelecimento. Como é possível enxergar-se crédito em falência, se ela decorre, justamente, da não possibilidade financeira do comerciante, pela impontualidade de seus pagamentos?

Esses elementos que integram o avíamento, em caso de falência, se dispersam, ante a própria impossibilidade jurídica da sua congregação, superveniente do estado falimentar.

Consequentemente, não havendo a recorrente adquirido o organismo na sua integridade, não se pode ver, no ca-

21.259/42.

-15-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

so, uma sucessão, o

"Perché di vendita vera e propria dell'azienda si possa parlare, occorrerà che l'intenzione dei contraenti verta sull'universitas, non sui singoli elementi che la compongono considerati a sé".
(Digesto italiano, Vol. 4, parte 2 Vb. Azienza commerciale, n. 37).

e não, como quer o acórdão recorrido que entende que "se a despeito da falência, ou melhor, por ela e com ela, a instituição sobrevive, com a sua mesma estrutura e idêntica função, não poderão ser havidas como rôtas as suas relações do trabalho.

Certo é que o empregado faz parte de uma organização econômica - o estabelecimento; através do seu trabalho, o estabelecimento funciona. Por isso mesmo só deve ser demitido quando não servir, provadamente, ao funcionamento da empresa ou quando esta desaparecer.

Mas, a falência representa a dissolução da empresa, e, por isso, rescindo, uma vez terminado o processo de liquidação, todos os contratos de trabalho, segundo a opinião abalizada de OliveiraViana, in parecer, aprovado pelo Sr. Ministro do Trabalho, pub. Rev. do Trab. pag. 428, de 1939.

Apesar de não constar entre as justas causas, previstas em lei, capazes de irresponsabilizar o empregador, a falência do mesmo, o que não pode merecer discussão é que a falência não gera a sucessão.

O comprador da massa falida não adquire a empresa, nem constitue tal compra mudança ou alteração da firma.

Sempre se entendeu que a falência, determinando, em regra, a cessação das atividades do falido, importa na rescisão do contrato de trabalho. Todavia, não sendo essa uma das justas causas, consignadas no artigo 5º da lei 62, de 1935, conclui-se que, no caso, fica assegurado ao empregado o direito à indenização.

Assim, decretada a falência, fica assegurado ao empregado o direito de reclamar da massa a indenização que lhe

21. 259 / 42.

- 114 -

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

garante o artigo 4º da lei 62, benefício este que comporta dois momentos:

- a) crédito privilegiado: desde que a despedida injusta tenha sido anterior à imponibilidade que determinou a falência ou concurso de credores.
- b) crédito extratratário: desde que a despedida injusta tenha sido posterior à falência.

Antes da Constituição de 1937, não carecia de maior indagação a tese presente, por isso que a falência considerada como caso de força maior, afastava qualquer possibilidade de indenização, ante os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da lei 62.

Sem analisar a hipótese de força maior, por não aproveitar a solução do caso, devo, não obstante, esclarecer, que é matéria controvérsia doutrinariamente, não só entre nós, como nos países mais avançados em matéria jurídico social.

A tendência, porém que vem tomando o direito operário, dia a dia, é a de garantir o trabalhador tanto quanto possível. Isto não impede a força maior, mesmo no caso da falência, de pleitear o empregado a indenização legal, na forma do artigo precitado.

Consequentemente, revivendo o estudo, conclui-se que a falência sendo, a causa da disolução social, é como o concurso de credores, uma execução geral movida contra o devedor. Com ela extinguem-se os vínculos sociais, origina-se uma comunhão de interesses, que se resolvem pela liquidação, que é a forma de apuração de bônus para a solução do passivo. (Alexandre M. Lopos - Dispensa sem justa causa, ed. 1939, pag. 23).

Repare sentido têm sido pautadas todas as decisões do sr. Ministro do Trabalho, aprovando pareceres dos Conselheiros jurídicos Oliveira Viana e Oscar Sarniva e do Dr. Dorval La-

21.259/42

- 15 -

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

cerda, então procurador do Departamento Nacional do Trabalho, Rev. Trab. de 1932, pag. 519).

A tese firmada tem sido a de que não são succe-
sores, para os efeitos das leis sociais, os adquirentes de uma
massa falida, em hasta pública, com ativo e passivo líquidos.
Justiça do Trabalho, n. 17, pag. 566, e nos. 35-36, pag. 970.

No mesmo sentido, in Arquivo Judiciário, Vol. 43, pag. 384, da que:

"o adquirente de bens da firma falida, levados
a leilão não é sucessor da mesma firma, não
estendo, portanto, obrigado a indenizar, na
forma da lei 62, os empregados da mesma".

Concludentemente, decretada a falência, como
acima já ficou dito, tem o empregado o direito de pleitear a in-
clusão como credor, nos termos do artigo 4º da lei 62.

Não altera essa situação o fato do empregado
prestar serviços à massa, na hipótese de continuação do falido, sob
responsabilidade do síndico.

Trata-se então, de um novo contrato, celebrado
com entidade diversa e de duração determinada, embora, por tem-
po indeterminado.

Ao celebrarem tal contrato, não ignoram as
partes que ele terá a sua duração limitada ao período de informa-
ção, que se estende até a primeira assembleia dos credores, a que
se refere o artigo 100, da lei de Falências.

Tal contrato não se confunde com o anterior,
cuja rescisão se opera, por força da declaração da falência.

Por esses fundamentos,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por
maioria de votos, (quatro contra três), dar provimento ao recurso

- 16 -

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

para restabelecer a sentença da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1943.

a) Araujo Castro

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 11/2/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/2/43.